

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 588, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre reorganização das carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador, Radiotelegrafista e Carcereiro, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O item II do artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“II — possuir certificado de conclusão de curso da Escola de Polícia referente à respectiva carreira”.

Artigo 2.º — O item VI, do artigo 2.º, da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“VI — apresentar certificado de capacidade física expedido por Serviço Médico Oficial”.

Artigo 3.º — O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Poderão, também, inscrever-se no concurso de ingresso da carreira de Radiotelegrafista os candidatos que tiverem concluído os cursos de radiotelegrafista do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Força Policial, ou possuírem certificados de habilitação do Departamento dos Correios e Telégrafos, satisfazendo as exigências dos itens I, III, IV, V, VI e VII do presente artigo”.

Artigo 4.º — O artigo 3.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Os concursos serão feitos perante bancas examinadoras, constituídas por professores da Escola de Polícia, designados pelo Senhor Secretário da Segurança, devendo os programas ser elaborados pelo Conselho Técnico daquele órgão e publicados em edital de convocação no “Diário Oficial” do Estado”.

Artigo 5.º — O artigo 4.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Terminadas as provas do concurso, a banca examinadora organizará a lista dos candidatos classificados, encaminhando-a ao Secretário da Segurança Pública”.

Artigo 6.º — O candidato habilitado em concurso, será nomeado em caráter interino, e, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil, será efetivado após o estágio probatório de 730 dias.

Parágrafo único — Independente de proposta do Conselho, a efetivação será assegurada desde que o habilitado complete o estágio de 910 dias.

Artigo 7.º — Não havendo candidatos inscritos ou habilitados em número correspondente às vagas submetidas a concurso, poderão as restantes ser preenchidas por interinos.

Artigo 8.º — O interino só será empossado depois de regularmente inscrito, na Escola de Polícia, em curso referente ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 9.º — O interino reprovado nos exames de habilitação da Escola de Polícia, perderá a interinidade, que não poderá ser renovada para a mesma carreira.

Artigo 10.º — O interino, em caso de concurso, com mais de 180 dias de exercício no cargo, poderá requerer exame vago, a fim de obter o título de habilitação em curso correspondente ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 11.º — Os concursos para as carreiras de Escrivão, Carcereiro, Radiotelegrafista, Inspetor de Segurança e Investigador de Polícia, deverão ser abertos, preferencialmente, logo depois de findo o ano letivo da Escola de Polícia.

Artigo 12.º — A comissão examinadora, depois de decidir sobre a habilitação ou inabilitação dos candidatos, indicará ao Governo, para nomeação, os nomes dos primeiros colocados, em lista que obedecerá à escala das notas, sendo três, no caso de uma vaga, e, havendo mais de uma, tantos nomes quantos forem as vagas e mais dois.

Artigo 13.º — O Secretário da Segurança, dentro de 60 dias, a contar da publicação da presente lei, baixará portaria contendo a regulamentação dos concursos.

Artigo 14.º — Vetado.

Artigo 15.º — O artigo 42 da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 42 — As vagas na classe de Escrivões de Polícia serão preenchidas pelos Escrivões mensialistas, mediante a prova dos requisitos constantes dos itens do artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, com a alteração prevista na presente lei”.

Artigo 16.º — A nomeação para o cargo de Inspetor de Polícia e a promoção para a última classe da carreira de Investigador de Polícia ficam na dependência do certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento na Escola de Polícia.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 589, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Complementa o disposto no artigo 67 da Constituição do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Anualmente, a partir de 1948, o Estado entregará a cada Município, exceto o da Capital, 30% (trinta por cento) do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, sobre o total da receita municipal de qualquer natureza.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — O pagamento far-se-á em três parcelas iguais, até o último dia útil dos meses de julho, setembro e novembro (vetado).

Parágrafo único — A quota inicial, correspondente ao excesso da arrecadação estadual de 1948, será entregue em 1950, logo após a sua apuração pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — O pagamento será feito diretamente, na sede de cada município, por intermédio da Coletoria Estadual respectiva, ou, quanto aos que ainda não forem sede de coletoria estadual, por intermédio daquela a que estiverem sujeitos.

Artigo 4.º — Nos termos do disposto no artigo 13, § 2.º, n. III e artigo 13, respectivamente do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e da Constituição do Estado, nos exercícios de 1948, 1949, 1950 e 1951, a percentagem do excesso de arrecadação devido pelo Estado aos municípios, nos termos desta lei, será respectivamente de 6% (seis por cento), 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 24% (vinte e quatro por cento).

Parágrafo único — A partir do exercício de 1952, essa percentagem será fixamente de 30% (trinta por cento).

Artigo 5.º — Para os efeitos da presente lei, as Prefeituras Municipais remeterão anualmente à Secretaria da Fazenda duas vias do orçamento, bem como da sua execução, devidamente autenticadas.

Parágrafo único — O atraso na remessa desses documentos justificará igual atraso no pagamento das quotas devidas.

Artigo 6.º — A apuração das quotas devidas, na forma desta lei, obedecerá ao processo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Artigo 7.º — A partir de 1950, descontar-se-á, da quota devida aos municípios que se houverem beneficiado com os favores da Lei n. 263, de 1949, a prestação anual a que se refere o artigo 2.º da mesma, observado o disposto no parágrafo único desse artigo.

Artigo 8.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Lineu Prestes.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 590, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o Poder Executivo a renovar, por intermédio da Secretaria da Viação e Obras Públicas, com a The City of Santos Improvements Company Limited, o contrato para abastecimento de água das cidades de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a renovar, por intermédio da Secretaria da Viação e Obras Públicas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com a The City of Santos Improvements Company Limited, o contrato para abastecimento de água das cidades de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá, nos termos do artigo 18 do contrato de concessão celebrado entre o Governo do Estado e a referida Companhia, em 24 de maio de 1897, de acordo com a autorização da Lei n. 421, de 27 de junho de 1896.

Artigo 2.º — No contrato a ser lavrado, a The City of Santos Improvements Company Limited se obrigará a executar obras de reforço necessárias para garantir o eficiente abastecimento de água às cidades referidas no artigo primeiro, para fins domiciliares, industriais e portuários.

Parágrafo único — O contrato precisará a época para início das obras referidas neste artigo, sua extensão e condições gerais, bem como o modo de aprovação do respectivo plano pela Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Fica a Secretaria da Viação e Obras Públicas autorizada a rever as cláusulas do atual contrato

de concessão, atualizando-as para a renovação autorizada por esta lei, nos termos do citado artigo 18 do mesmo contrato.

Artigo 4.º — Ficam mantidas as concessões feitas pelo Estado, já em uso, nos termos do artigo 20 do mencionado contrato de concessão de 24 de maio de 1897, e autorizada a utilização pela concessionária das águas provenientes das descargas de turbinas da Usina de Força do Cubatão, de propriedade de The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

Artigo 5.º — Na renovação contratual, autorizada por esta lei, será assegurada à Concessionária, em qualquer tempo, a justa remuneração do capital empregado, pela forma prevista no artigo 151 da Constituição Federal.

Artigo 6.º — O Poder Executivo, pela Secretaria da Viação e Obras Públicas, fixará as tarifas básicas, de modo que a remuneração do capital empregado pela Concessionária, no serviço, seja no mínimo de 8% (oito por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) anual.

Artigo 7.º — As tarifas iniciais serão calculadas na base da remuneração mínima do capital, estabelecida no artigo anterior, e vigorarão a partir da data de início das obras de reforço mencionadas no artigo 2.º.

Artigo 8.º — Findo o prazo da concessão, cuja renovação é autorizada por esta lei, o Estado poderá adquirir todo o patrimônio da concessão pelo seu justo valor, na época da aquisição.

Artigo 9.º — Fica assegurado ao Estado o direito de adquirir o patrimônio da concessão de abastecimento de água antes do término da renovação autorizada por esta lei, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) tenham decorrido 10 (dez) anos após a assinatura da renovação contratual;

b) a concessionária tenha sido notificada com antecedência mínima de dois anos.

Artigo 10.º — Findo o prazo da renovação, sem que o Estado tenha feito uso do direito a que se refere o artigo 9.º, ficará o contrato então findo tacitamente prorrogado em todas as suas cláusulas.

§ 1.º — Com antecedência de dois anos do vencimento desta renovação contratual, a concessionária comunicará, ao Governo do Estado, seu propósito de prosseguir ou não no uso da concessão.

§ 2.º — Durante o período da prorrogação tácita, qualquer das partes contratantes poderá promover a cessação do contrato, avisando a outra com antecedência mínima de dois anos.

§ 3.º — Qualquer que seja a origem da assistência, o patrimônio da concessão será adquirido pelo Estado, na forma prevista no artigo 9.º.

Artigo 11.º — O pagamento feito pelo Estado pelos fornecimentos especificados nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do contrato de 24 de maio de 1897, será convertido em tarifas unitárias.

Parágrafo único — O contrato de renovação especificará as partes de responsabilidade, em tais fornecimentos, do Estado e dos Municípios referidos nesta lei.

Artigo 12.º — O contrato ora autorizado ficará sujeito às modificações que a lei federal estabelecer na complementação do artigo 151 da Constituição Federal.

Artigo 13.º — O Estado, por intermédio de órgão competente, exercerá fiscalização, sobre a concessionária, do cabal cumprimento das cláusulas do contrato.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Lucas Nogueira Garcez

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 591, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza o atual Ginásio do Estado de Itapira a funcionar como Colégio.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizado a funcionar como Colégio, obedecida a legislação estadual e federal, vigentes, o atual Ginásio do Estado de Itapira.

Artigo 2.º — As despesas de instalação e funcionamento correrão por conta da verba correspondente da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.